

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 613, de 2025

Altera a Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, para federalizar o programa de proteção a testemunhas e dá outras providências.

Autor: Deputada ADRIANA ACCORSI

Relator: Deputado DELEGADO
RAMAGEM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 613, de 2025, de autoria da Deputada Adriana Accorsi, propõe alterar a Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, para federalizar o programa de proteção a testemunhas e dá outras providências.

A justificação do projeto informa que “Atualmente, o programa é descentralizado, com conselhos deliberativos e execução a cargo de estados, municípios e entidades conveniadas. Essa fragmentação tem gerado disparidades no atendimento, além de dificuldades operacionais e orçamentárias, comprometendo a efetividade das medidas protetivas. Em muitos casos, a falta de recursos e de estrutura adequada nos entes federados impede que as vítimas e testemunhas recebam a proteção necessária, expondo-as a graves riscos”. Segundo a Deputada autora, “a supervisão direta pela União visa prevenir falhas na gestão, garantindo o



sigilo e a segurança indispensáveis”. Destaca, ainda, o caso de testemunhas em crimes que envolvem organizações criminosas, para justificar a necessidade de um programa de proteção que ela chama de “mais robusto”.

A proposição está sujeita à apreciação de Plenário, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção às testemunhas é um tema fundamental, e a alta relevância se revela não apenas no Brasil, mas em todo o mundo.

No entanto, não há elementos que autorizem a presunção da proposição no sentido de que a proteção a testemunhas somente se pode realizar de forma efetiva se for organizada e executada pela União. Presume-se a ineficiência do programa pela sua descentralização, ou seja, presume-se a ineficiência dos Estados e Municípios e a eficiência da União.

Essa presunção é, a nosso sentir, equivocada, e vai de encontro inclusive à análise federal sobre o tema. Senão vejamos.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania publica *folder* explicativo acerca do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, o PROVITA¹. Segundo a publicação oficial, que já é do Governo Federal atual, o PROVITA “atende à demanda de todo o país, seja por meio dos Programas Estaduais ou do Programa Federal, em parceria com organizações da sociedade civil de direitos humanos”.

A publicação oficial do Governo Federal sobre o tema não traz qualquer elemento de crítica à execução estadual do Programa. Essa publicação oficial também destaca o fato de que a admissão no programa ou a exclusão dele é precedida de consulta ao Ministério Público e,

¹ https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-provita/Cartilha_PROVITA_25Anos.pdf.



subsequentemente, comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente mediante concordância da vítima ou testemunha.

Ou seja, o programa de proteção a testemunha está diretamente ligado à divisão de atribuições no Ministério Público e às competências do Poder Judiciário, o que por si só evidencia a impropriedade de se pretender centralizar toda a execução e controle do programa no âmbito federal.

A impropriedade da centralização do programa de proteção a testemunhas no Governo Federal também se pode revelar a partir do cotejo de um caso recente e pertinente ao tema. No Peru, notícias desta semana revelam que “Uma testemunha-chave no caso de corrupção envolvendo as construtoras brasileiras Odebrecht e OAS durante o mandato da ex-prefeita de Lima, Susana Villarán, foi encontrada morta em sua residência neste domingo (29) na capital peruana. Trata-se de José Miguel Castro, que foi gerente municipal de Lima na gestão de Villarán (2011-2014), e que colaborava com a Justiça para esclarecer sobre as contribuições dessas empresas contra uma revogação de mandato”².

Ora, é consabido que o Governo Federal brasileiro deu guarida oficial a uma das condenadas na mesma operação, qual seja a ex-primeira-dama do Peru, a senhora Nadine Heredia. Ela foi condenada a 15 anos de reclusão por lavagem de dinheiro em dois casos, um deles envolvendo exatamente a construtora brasileira Odebrecht, atual Novonor, e outro sobre o governo do ex-presidente venezuelano Hugo Chavez. E, no entanto, foi trazida ao Brasil por avião da Força Aérea Brasileira, após se refugiar na embaixada brasileira em Lima³.

Trata-se de uma atuação do Governo Federal absolutamente controvertida e, em realidade, incompreensível sob qualquer ponto de vista racional. A atuação teve natureza estritamente política, e agora há uma testemunha do caso morta no Peru. Ou seja, um programa de proteção a

² <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2025/06/30/testemunha-chave-do-caso-odebrecht-no-peru-e-encontrada-morta.htm?cmpid=copiaecola>.

³ <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2025/04/18/nadine-heredia-pelo-que-ex-primeira-dama-do-peru-foi-condenada-quais-as-provas-e-qual-a-alegacao-da-defesa.ghtml>.



testemunhas centralizado exclusivamente no âmbito federal já tornaria dificultado, no caso, o seu eventual uso em caso coligado ao contexto relatado.

A legislação atual já prevê a coordenação entre os programas de proteção, pois a estruturação do programa em âmbito estadual deve integrar o Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas. “A inclusão, permanência e exclusão de pessoas depende de decisões de um órgão colegiado, composto por instituições como Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Magistratura, além da participação da sociedade civil, por meio de entidade não governamental que execute diretamente o programa de proteção”.

Também conforme publicação oficial, a formatação atual do programa já é coordenada⁴. Nos exatos termos da agenciagov:

“Atualmente, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas está presente em 16 unidades federativas, sendo financiado pelo governo federal em parceria com os entes federados. A execução do programa ocorre por meio de convênio com as secretarias estaduais, que, por sua vez, firmam termos de colaboração com organizações da sociedade civil (OSC) de direitos humanos.

Nas unidades da federação em que não há convênios com a União, a execução fica sob a responsabilidade do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (Provita), de gestão direta do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria com entidade da sociedade civil de direitos humanos. São contemplados pelo Programa Federal, os estados de Alagoas, Amapá, Goiás, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia, Sergipe e Tocantins, além do Distrito Federal.

Já as outras unidades da federação implementaram os seus programas estaduais. São elas: Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina”.

⁴ <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202404/governo-federal-destina-em-2024-cerca-de-r-27-milhoes-para-programas-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas>.



A Corregedoria Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 7, de 2012, para “Recomendar aos magistrados de primeiro e de segundo grau prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011”. E inclusive com recomendação de que haja aferição dessa priorização pelos órgãos de corregedoria.

Portanto, o que se percebe é que inexistente discussão acerca da efetividade do Programa de Proteção Especial a Vítimas e Testemunhas no formato atualmente previsto pela Lei n. 9.807, de 1999, que respeita a divisão constitucional de competências das Polícias Judiciárias, do Ministério Público e do Poder Judiciário, sem prejuízo de atividades coordenadas. E essas atividades coordenadas já existem, com protagonismo da União em Estados onde o programa não está estruturado.

A ideia de centralizar o Programa inteiramente na União não respeita a divisão de competências estabelecida pela Constituição e, portanto, viola o pacto federativo. Essa violação fica agravada pela explícita presunção, imotivada, de ineficiência da prestação do serviço com a descentralização que lhe é própria. Diga-se, por importante, que a justificação da proposição não traz qualquer elemento ou dado minimamente objetivo para sustentar a presunção declarada de “falhas na gestão” do modelo descentralizado.

Ante o exposto, VOTO pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 613, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)

